

Quinta-feira, 14 de maio de 2018

P8_TA(2018)0264

Utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias *I**

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 14 de junho de 2018, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2006/1/CE relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (COM(2017)0282 – C8-0172/2017 – 2017/0113(COD)) ⁽¹⁾

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2020/C 28/25)

Alteração 1**Proposta de diretiva****Considerando 2***Texto da Comissão**Alteração*

(2) A utilização de veículos alugados permite reduzir os custos das empresas de transporte de mercadorias por conta própria ou por conta de outrem e, ao mesmo tempo, aumentar a sua flexibilidade operacional. Por conseguinte, pode contribuir para um aumento da produtividade e da competitividade das empresas interessadas. Além disso, como os veículos de aluguer tendem a ser mais novos do que a média da frota, **são também** mais seguros e menos poluentes.

(2) **Esta** utilização de veículos alugados permite reduzir os custos das empresas de transporte de mercadorias por conta própria ou por conta de outrem e, ao mesmo tempo, aumentar a sua flexibilidade operacional. Por conseguinte, **tal utilização** pode contribuir para um aumento da produtividade e da competitividade das empresas interessadas. Além disso, como os veículos de aluguer tendem a ser mais novos do que a média da frota, **podem frequentemente ser** mais seguros e menos poluentes.

Alteração 2**Proposta de diretiva****Considerando 3***Texto da Comissão**Alteração*

(3) A Diretiva 2006/1/CE não permite às empresas beneficiar plenamente das vantagens da utilização de veículos alugados. Essa diretiva permite aos Estados-Membros restringir a utilização, pelas **suas empresas**, de veículos tomados de aluguer com um peso máximo autorizado superior a seis toneladas a operações por conta própria. Além disso, os Estados-Membros não são obrigados a autorizar a utilização de um veículo alugado nos respetivos territórios se o veículo foi matriculado ou posto em circulação em conformidade com a legislação de um Estado-Membro que não o de estabelecimento da empresa que o toma de aluguer.

(3) A Diretiva 2006/1/CE não permite às empresas beneficiar plenamente das vantagens da utilização de veículos alugados. Essa diretiva permite aos Estados-Membros restringir a utilização, pelas **empresas estabelecidas nos seus respetivos territórios**, de veículos tomados de aluguer com um peso máximo autorizado superior a seis toneladas **para efetuar** operações por conta própria. Além disso, os Estados-Membros não são obrigados a autorizar a utilização de um veículo alugado nos respetivos territórios se o veículo foi matriculado ou posto em circulação em conformidade com a legislação de um Estado-Membro que não o de estabelecimento da empresa que o toma de aluguer.

⁽¹⁾ O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regulamento (A8-0193/2018).

Quinta-feira, 14 de maio de 2018

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- (4-A) *Os Estados-Membros não devem ser autorizados a limitar a utilização nos respetivos territórios de um veículo tomado de aluguer por uma empresa devidamente estabelecida no território de outro Estado-Membro, desde que o veículo esteja matriculado e cumpra as normas operacionais e requisitos de segurança em vigor, ou tenha sido posto em circulação em conformidade com a legislação de qualquer Estado-Membro e autorizado a operar pelo Estado-Membro onde a empresa responsável estiver estabelecida.*

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

- (5) O nível de tributação dos transportes rodoviários ainda varia consideravelmente na União. Por isso, determinadas restrições, que também afetam indiretamente a liberdade de prestação de serviços de aluguer de veículos, continuam a justificar-se a fim de evitar distorções fiscais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter a faculdade de limitar **o período de tempo** durante o qual um veículo alugado **num Estado-Membro que não o de estabelecimento da empresa que o toma de aluguer pode ser utilizado nos respetivos territórios.**
- (5) O nível de tributação dos transportes rodoviários ainda varia consideravelmente na União. Por isso, determinadas restrições, que também afetam indiretamente a liberdade de prestação de serviços de aluguer de veículos, continuam a justificar-se a fim de evitar distorções fiscais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter a faculdade de limitar, **de acordo com as condições estabelecidas na presente diretiva e nos seus respetivos territórios, o período** durante o qual **uma empresa estabelecida pode utilizar** um veículo alugado **que tenha sido matriculado ou posto em circulação noutra Estado-Membro. Os Estados-Membros devem igualmente ser autorizados a limitar o número destes veículos que pode ser alugado por uma empresa estabelecida no seu território.**

Alteração 5

Proposta de diretiva

Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- (5-A) *A fim de assegurar o cumprimento destas medidas, a informação sobre o número de registo do veículo de aluguer deve estar acessível nos registos eletrónicos nacionais dos Estados-Membros, tal como previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1071/2009. As autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento que sejam informadas da utilização de um veículo que o operador contratou e que tenha sido matriculado ou posto em circulação em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro devem informar desse facto as autoridades competentes do outro Estado-Membro. Os Estados-Membros devem utilizar o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) para esse efeito.*

Quinta-feira, 14 de maio de 2018

Alteração 6**Proposta de diretiva****Considerando 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

- (6-A) *A fim de cumprir normas operacionais, satisfazer os requisitos de segurança e garantir condições de trabalho dignas para os condutores, é importante que os transportadores tenham acesso garantido a ativos e infraestruturas de apoio direto no país onde exercem as suas atividades.*

Alteração 7**Proposta de diretiva****Considerando 7**

Texto da Comissão

Alteração

- (7) A aplicação e os efeitos da presente diretiva devem ser monitorizados pela Comissão e ser documentados num relatório. Qualquer futura ação neste domínio deve ser considerada à luz desse relatório.

- (7) A aplicação e os efeitos da presente diretiva devem ser monitorizados pela Comissão e ser documentados num relatório **o mais tardar três anos após o termo do prazo para a transposição desta diretiva. O relatório deve também ter em devida conta o impacto na segurança rodoviária, nas receitas fiscais e no ambiente. O relatório deve também avaliar todas as infrações à presente diretiva, incluindo as infrações transfronteiriças. A necessidade de** qualquer futura ação neste domínio deve ser considerada à luz desse relatório.

Alteração 8**Proposta de diretiva****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea ii)**

Diretiva 2006/1/CE

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

- a) O veículo esteja matriculado ou tenha sido posto em circulação em conformidade com a legislação de **um** Estado-Membro;

- a) O veículo esteja matriculado ou tenha sido posto em circulação em conformidade com a legislação de **qualquer** Estado-Membro, **incluindo normas operacionais e requisitos de segurança;**

Quinta-feira, 14 de maio de 2018

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2006/1/CE

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) **É aditado o n.º 1-A seguinte:**

«1-A. Quando o veículo não está matriculado ou não tiver sido posto em circulação em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde a empresa que toma o veículo de aluguer está estabelecida, os Estados-Membros podem limitar o período de utilização do veículo de aluguer dentro dos respetivos territórios. Todavia, nesse caso, os Estados-Membros autorizam a sua utilização durante, pelo menos, quatro meses num determinado ano civil.»

Suprimido

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2006/1/CE

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias com vista a assegurar que as **suas empresas** possam utilizar veículos alugados para o transporte rodoviário de mercadorias, nas mesmas condições que os veículos que lhes pertencem, desde que sejam respeitadas as condições previstas no artigo 2.º.

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias com vista a assegurar que as **empresas estabelecidas nos seus territórios** possam utilizar veículos alugados para o transporte rodoviário de mercadorias, nas mesmas condições que os veículos que lhes pertencem, desde que sejam respeitadas as condições previstas no artigo 2.º.

Quinta-feira, 14 de maio de 2018

Alteração 11**Proposta de diretiva****Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Diretiva 2006/1/CE

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Quando o veículo esteja matriculado ou tenha sido posto em circulação em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de estabelecimento da empresa pode:

- a) **limitar o tempo durante o qual o veículo de aluguer pode ser utilizado no seu respetivo território, desde que autorize a utilização do veículo de aluguer pela mesma empresa durante, pelo menos, quatro meses consecutivos num determinado ano civil; nesse caso, pode ser exigido que o contrato de aluguer não exceda o prazo estabelecido pelo Estado-Membro;**
- b) **limitar o número de veículos alugados que podem ser utilizados por qualquer empresa, na condição de que estes permitam a utilização de, pelo menos, um número de veículos correspondente a 25 % da frota global de veículos de mercadorias pertencente à empresa em 31 de dezembro do ano precedente ao ano do pedido de autorização; neste caso, a empresa que possuir uma frota global composta por mais de um e menos de quatro veículos será autorizada a usar pelo menos um veículo de aluguer.»**

Quinta-feira, 14 de maio de 2018

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2006/1/CE

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) **É aditado o artigo 3.º-A seguinte:**

«Artigo 3.º-A

1. **A informação sobre o número de registo de um veículo de aluguer será inscrita no registo eletrónico nacional, tal como definido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 (*).**

2. **As autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento que sejam informadas da utilização de um veículo que o operador contratou e que tenha sido matriculado ou posto em circulação em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro devem informar desse facto as autoridades competentes do outro Estado-Membro.**

3. **A cooperação administrativa prevista no n.º 2 deve ser feita por meio do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (**).**

(*) **Referência ao artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, tendo em conta a extensão das informações a registar de acordo com a proposta da Comissão.**

(**) **JO L 316 de 14.11.2012, p. 1.»**

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2006/1/CE

Artigo 5-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Até **[OP: inserir data correspondente a 5** anos após o prazo de transposição da diretiva], a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação e os efeitos da presente diretiva. O relatório deve conter informações sobre a utilização de veículos de aluguer num outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de estabelecimento da empresa que toma de aluguer o veículo. Com base nesse relatório, a Comissão avaliará se é necessário propor medidas adicionais.»

Até ... **[3** anos após o prazo de transposição da diretiva] a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação e os efeitos da presente diretiva. O relatório deve conter informações sobre a utilização de veículos de aluguer num outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de estabelecimento da empresa que toma de aluguer o veículo. **O relatório deve prestar especial atenção ao impacto na segurança rodoviária e nas receitas fiscais, incluindo as distorções fiscais, e à execução das regras em matéria de cabotagem, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1072/2009.** Com base nesse relatório, a Comissão avaliará se é necessário propor medidas adicionais.»

Quinta-feira, 14 de maio de 2018

Alteração 14**Proposta de diretiva****Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, até **[OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor], o mais tardar**. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ... **[20 meses após a entrada em vigor da presente diretiva]**. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.